



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de.....13 de julho de 19.....88.

ACÓRDÃO Nº.....101-77.868

Recurso nº - 92.555 - IRPJ - EXS: 1983 a 1986

Recorrente - AUTO PEÇAS ACEGUÁ LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - (RS).

IRPJ - LANÇAMENTO DE OFÍCIO COM BASE EM PROVA PRODUZIDA PELO FISCO ESTADUAL - Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, presumem-se verdadeiros, até prova em contrário, sendo lícito o lançamento de tributos federais baseado nas informações nele contidas, por força do que determina o artigo 199 do CTN.

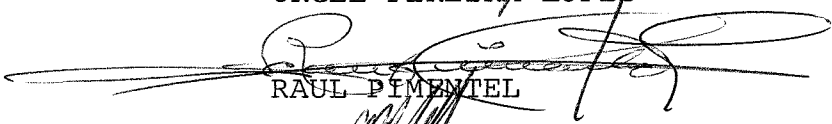
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS ACEGUÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CEL

SO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e JO
SÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11041-000.156/87-28

RECURSO Nº: 92.555

ACÓRDÃO Nº: 101-77.868

RECORRENTE: AUTO PEÇAS ACEGUÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

AUTO PEÇAS ACEGUÁ LTDA., com sede em Bagé-RS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Pelotas-RS, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 a 1986, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 11/12, a retrocitada empresa cometeu as seguintes irregularidades na escrituração, com infração aos artigos 225, 387, II e art. 676, III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80:

a) Omissão de receita caracterizada pela venda de mercadoria sem documentação fiscal, conforme apurado pelo Fisco Estadual no Auto de Infração e Lançamento nº 7488700016, da Coordenadoria Geral do ICM, conforme cópias de fls. 02/05:

Exercício de 1983, ano-base 1982

Receita omitida. -

Cr\$ 7.468.638

Exercício de 1984, ano-base 1983

Receita omitida. - -

Cr\$17.205.338

Exercício de 1985, ano-base 1984

ACÓRDÃO Nº 101-77.868

Receita omitida. -

Cr\$ 25.705.982

Exercício de 1986, ano-base 1985

Receita omitida. -

Cr\$177.986.312

- b) Glosa da diferença do valor provisionado e o valor paga corrigido do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lançado em conta de despesa:

Exercício de 1986, ano-base 1985

Despesa glosada. -

Cr\$ 3.664.080

- c) Glosa da diferença do valor provisionado e o valor pago corrigido do PIS/DEDUÇÃO, lançado em conta de despesa:

Exercício de 1986, ano-base 1985

Despesa glosada. -

Cr\$ 191.593

3. O lançamento foi impugnado às fls. 07, tendo a interessada, requerido a redução de margem do lucro estipulado para as vendas levantadas pelo fisco estadual, alegando ser primária em in fração daquela natureza.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 23/26, ao manter integralmente a exigência:

"Na impugnação, a autuada até afirma que houve uma "sonegação involuntária"; requer apenas uma redução do percentual que lhe foi imputado pelo fisco estadual e que não foi objeto de alegação na época própria e perante a quem de direito. Confirma que vem recolhendo o ICM e a penalidade que lhe foi imposta, o que implica na concordância tácita com a irregularidade.

De longa data vem se firmando jurisprudência no sentido de serem aceitas as diferenças de vendas não registradas na contabilidade e apuradas pelo fisco estadual, para fins de constituírem base para a tributação do imposto de renda. Entre tantos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes podem ser citados Ac. 102.18.400, de 11.8.81, Ac. 101-72.626, de 22.09.1981, Ac. 101-76.168, de 21.8.85 e Ac. 101-76.126, de 17 de setembro de 1985.

h.

Quanto à contabilização indevida, da correção monetária do IR e do PIS-Dedução como despesas, nada foi alegado. Correto está o enquadramento da infração no art. 225 do RIR/80."

5. Segue-se às fls. 30 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Código Tributário Nacional, Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, determina em seu artigo 199, verbis:

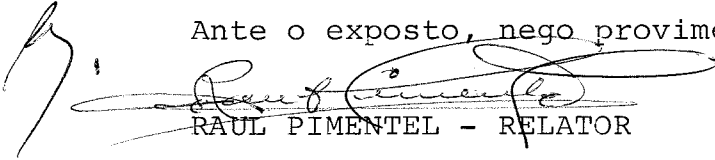
"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e a dos Estados, do Distrito Federal e a dos Municípios' prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

Portanto, a utilização pelo fisco federal de prova produzida pelo fisco estadual, de fatos que caracterizam infração ao Regulamento do Imposto de Renda, está expressamente prevista na lei. Logo, as informações prestadas pelos fiscais do Estado, na qualidade de agente do Poder Público, relativamente às ocorrências descritas no Auto de Lançamento por eles lavrado, presumem-se verdadeiras até que o contribuinte prove em contrário.

No presente caso o interessado nada provou, solicitando apenas fosse revisto o critério de fixação do lucro de suas vendas e via de consequência, a base da tributação, providência esta fora do alcance do Colegiado, estando, inclusive, recolhendo o tributo reclamado pelo fisco estadual nas bases por ele fixadas.

No que se refere à glosa da diferença dos valores profissionais e os valores pagos do Imposto de Renda e do PIS/Dedução, lançada como despesa, a interessada nada alega.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR